

AÇÃO PENAL PRIVADA E VINGANÇA: UMA ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DE ÉMILE DURKHEIM

Osnilson Rodrigues Silva¹

RESUMO

Este artigo procura salientar a relação entre a ação penal privada e a vingança privada. Com base na teoria de Émile Durkheim, na obra “Da divisão do trabalho social”, por meio da reprodução de casos de violência que ganharam repercussão nacional midiática por explorar a “justiça com as próprias mãos” e a análise da literatura específica, verifica-se a ocorrência da vingança como prática punitiva que permanece viva na atualidade, ora pela punição extrajudicial, ora pela sua manifestação racionalizada e moderna na ação penal privada e em outros instrumentos legais.

Palavras-chave: Ação penal privada. Vingança Privada. Solidariedade Mecânica e Orgânica.

ABSTRACT

This article aims to point out the relation this article sought to highlight the relationship between private criminal action and private revenge. Based on Emile Durkheim's theory, in the book "The division of labor" through the reproduction of violence that won national impact media to explore the "law into their own hands" and analysis of the literature, checked the occurrence of vengeance as a punitive practice that remains alive today, prays for extrajudicial punishment, sometimes for its streamlined and modern manifestation in the private prosecution and other legal instruments.

Keywords: Mechanical solidarity and organic. Private criminal action. Private revenge.

¹ Professor da Faculdade Católica do Tocantins; aluno do programa Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/Esmat); osnilson@catolica-to.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, assegura a todo indivíduo a possibilidade de reclamar à prestação jurisdicional toda vez que se sentir ofendido ou ameaçado: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No mesmo artigo constitucional, o inciso LIX, trata que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”. Ou seja, apesar de ação penal ser da titularidade de um órgão estatal, Ministério Público (MP), é natural que, não agindo o Estado, resta ao particular-ofendido, ou seus sucessores, conforme prevê o art. 31 do Código de Processo Penal (CPP), ingressar em juízo.

É o direito do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, por meio da ação penal, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente.

A classificação das ações penais está no Código Penal (CP). No art. 100, estabelece a regra (a ação penal é pública), bem como a exceção (a ação penal é privativa do ofendido quando a lei expressamente indicar). No § 1.º do mesmo artigo, fixa a subdivisão das ações públicas, indicando a regra (a ação será promovida pelo Ministério Público independentemente de qualquer autorização da parte ofendida ou de outro órgão estatal), bem como a exceção (a ação será promovida pelo Ministério Público caso haja autorização do ofendido ou do Ministro da Justiça).

A petição inicial da ação penal, quando proposta pelo Ministério Público, chama-se denúncia; no caso de se tratar de ação penal privada, proposta pelo ofendido, denomina-se queixa (art. 100, § 2.º, CP).

Há uma intensa crítica à ação penal privada. Ora a ação penal privada é motivada pelo sentimento de vingança da vítima, ora é motivada pelo interesse pecuniário que leva o particular a ingressar com a ação penal. O que, para alguns, provoca um desvio de seu verdadeiro objetivo, o de colocar os interesses coletivos sobre os individuais. (TOURINHO FILHO, 2004; RIOS, 2006)

Este artigo trata da ação penal privada, mais precisamente, da crítica a ação penal privada como uma extensão da vingança privada.

Este artigo não pretende responder as perguntas de “como ação penal privada é uma extensão da vingança privada?” Não pretende responder também à pergunta “se o Estado seria o único detentor do direito de punir?” O que este artigo pretende é demonstrar um argumento sociológico para tornar a problemática da “ação penal privada e sua relação com a vingança” mais viva. Em outras palavras, este trabalho vai buscar na sociologia de Émile Durkheim os elementos que justificam a prática da vingança como forma de punição extrajudicial e a forma com que se manifesta de modo judicial na ação penal privada.

Para justificar o uso deste argumento será necessário, no primeiro momento, apresentar, dentro da perspectiva sociológica de Émile Durkheim no livro “*Da Divisão do Trabalho Social*” (2010) os elementos da pena que viajam no tempo e se materializam em ações extrajudiciais de justiça social como, por exemplo, a “justiça com as próprias mãos” por meio dos “linchamentos públicos”. Em seguida, será levantando alguns argumentos sobre a relação entre ação penal privada e vingança.

2 CRIME E PENA NA “DIVISÃO DO TRABALHO SOCIAL”

A tese de doutorado de Durkheim é o seu primeiro grande livro, “*Da divisão do trabalho social*” (2010). O tema principal desta obra é, por um lado, a relação entre os indivíduos e a coletividade e, por outro, o problema da ordem social, que constitui um tema central.

Um dos problemas levantados pela obra, principalmente na primeira parte², é a questão de como uma coleção de indivíduos pode constituir uma sociedade? Segundo ao autor, para que isso aconteça, é necessário que se estabeleça entre os indivíduos determinados um laço de solidariedade. Essa solidariedade pode assumir duas formas: a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica.

² O livro de Durkheim é dividido em três partes. No geral, a discussão gira em torno da seguinte questão: “Será que é nosso dever tornar-se um ser acabado e completo, um todo autossuficiente, ou, ao contrário, não ser mais que a parte de um todo, órgão de um organismo?” Ou seja, se as formas da divisão social provocam um tipo de anomia, a perda de conexão com o todo.

Na “*solidariedade mecânica*”, típica das sociedades denominadas “primitivas”, os indivíduos se assemelham porque experimentam os mesmos sentimentos, aderem aos mesmos valores, reconhecem o mesmo sagrado. A sociedade é coerente porque os indivíduos ainda não se diferenciaram. Nela, cada um é o que são os outros e os sentimentos são os mesmos entre os demais, portanto, são sentimentos coletivos. Durkheim (2010) identifica a solidariedade mecânica pelo conceito de similitude, sentimento comum compartilhado entre os membros da sociedade.

Na “*solidariedade orgânica*” os indivíduos já não são semelhantes, mas diferentes. Cada um desempenha uma função própria e diferente dos demais, mas todos são indispensáveis à vida, já que possuem funções produtivas específicas como pai, irmão ou trabalhador. A solidariedade orgânica é estimulada pela divisão do trabalho e alimenta o sentimento de dependência recíproca entre os sujeitos que realizam funções produtivas na sociedade. O autor identifica a “*solidariedade orgânica*” com a sociedade moderna capitalista, ou melhor, com a divisão do trabalho.

Estas duas formas de solidariedade, que correspondem distintas organizações sociais, geram a “*consciência coletiva*” de maior grau, em um momento, e de menor grau, em outro. A consciência coletiva é o conjunto das crenças, de sentimentos, de valores, de visões de mundo comuns aos membros de uma determinada comunidade. (DURKHEIM, 2010)

A “*consciência coletiva*” cobre, na “*solidariedade mecânica*”, a maior parte das consciências individuais. Como na “*solidariedade orgânica*” cada um é diferenciado do outro em sua forma de pensar socialmente, é livre na forma de crer e age segundo preferências próprias, a “*consciência coletiva*” é mais fraca³. A ruptura da “*consciência coletiva*” na “*solidariedade mecânica*” constitui-se em crime. Na “*orgânica*”, a ruptura

³ É possível verificar a ocorrência da “*consciência coletiva*” na “*solidariedade orgânica*” nos colegiados de trabalho, nas torcidas de futebol, nas irmandades religiosas e até mesmo no crime organizado. O que estes fenômenos apresentam de comum é a necessidade que indivíduo possui de manifestar a sua vontade coordenada com a vontade dos outros. Os colegas de trabalho, a vitória do time, o sagrado adorado e os códigos de conduta são elementos morais que se manifestam em todos os indivíduos que participam destes eventos. Porém, estes valores morais não são permanentes. Isto justifica a diferença de intensidade da “*consciência coletiva*” na “*solidariedade mecânica*” para a “*orgânica*”.

da “*consciência coletiva*” não se concretiza em crime, porém, quando um evento rompe com a sua fragilidade, ela se volta contra o agente de forma muito poderosa.

O conceito de crime e suas características, a forma e as características das penas e o vínculo formado entre crime e pena dentro da “*solidariedade mecânica*” serão destacados nos próximos itens. A pretensão desta análise é a de demonstrar que certos comportamentos vinculados à ação punitiva permanecem inalterados na sociedade moderna típica da “*solidariedade orgânica*”.

2.1 O crime na solidariedade mecânica

Nas primeiras linhas do texto, o autor apresenta uma prévia definição de crime. “*Crime é todo ato que, num grau qualquer, determina contra seu autor essa reação característica a que chamamos de pena*”. (DURKHEIM, 2010, p. 39). De imediato há uma advertência, a de analisar o fenômeno a partir de um conjunto de características que se repetem em todos os casos.

De toda a variabilidade de ações criminosas é necessário verificar, para a análise do fenômeno, aquelas em que possuem características em comum e que poderão ser designadas pelo nome de crime.⁴ Quais são estas características e como elas estão relacionadas ao fenômeno?

⁴ Esse é o procedimento metodológico do autor. Para analisar um fenômeno social é necessário verificar uma série de características que se repetem em diversos eventos análogos. Tal procedimento é apresentado como regra metodológica de “tomar por objeto de pesquisas senão um grupo de fenômenos previamente definidos por certos caracteres exteriores que lhes são comuns, e compreender na mesma pesquisa todos os que correspondem a essa definição”. (DURKHEIM, 2010, p. 36). Do ponto de vista metodológico esse procedimento recebe o nome de Método Indutivo.

Uma advertência sobre a necessidade de utilizar um método científico aparece nas “*Regras do Método Sociológico*”: ao leitor “*tenha sempre presente no espírito que suas maneiras de pensar mais costumeira são antes contrárias do que favoráveis ao estudo dos fenômenos sociais*”. (DURKHEIM, 2014, p. XII). O autor refere-se às primeiras impressões provenientes de um pensamento pouco crítico derivado do senso comum. O método não pretende explicar o mais complexo pelo mais simples. Seu objetivo é: “*estender à conduta humana o racionalismo científico, mostrando que, considerada no passado, ela é redutível a relações de causa e efeito que uma operação não menos racional pode transformar a seguir em regras de ação para o futuro*”. (DURKHEIM, 2014, p. XIII).

No prefácio à obra “*Regras do Método Sociológico*”, há uma preocupação de descrever proposições que rebatem as críticas mais importantes. Julga o autor que as críticas surgiram pela má compreensão do

A primeira característica é o próprio efeito da ação criminosa, a pena. “São todos crimes, isto é, atos reprimidos por castigos definidos”. (DURKHEIM, 2010, p. 41). Todas as ações criminosas são assim denominadas por provocarem uma “*reação coletiva*” denominada de pena.

Independente da época ou do tipo de sociedade - manifestado nas sociedades antigas ou ocorrido nas sociedades modernas – e da forma que o ato delituoso é previsto – antecipado por uma norma moral tradicional ou no ordenamento jurídico - ele afeta a “*consciência moral*” dos grupos e provoca a mesma reação.

Outro caractere, vinculado ao primeiro, é que os crimes constituem atos reprovados pelos membros das sociedades. Já que as normas determinantes do comportamento são socializadas e institucionalizadas desde os primeiros anos de vida, há um conjunto delas de extrema importância para a manutenção da estrutura dos grupos sociais. Portanto, a ofensa a algumas delas deriva numa reação forte do próprio grupo. “Como estão gravadas em todas as consciências, todo mundo as conhece e sentem que são fundamentadas”. (DURKHEIM, 2007, p. 44).⁵

método e do próprio objeto de estudo proposto. As proposições tratam: **1ª proposição**: “*Os fatos sociais devem ser tratados como coisas*”. É ‘coisa’ tudo aquilo que não, poderá ser analisado por uma simples inquirição mental e sim por meio de observações e experimentos. Está aqui sintetizado o método baseado não empirismo. “*O que ela (as regras do método sociológico) reclama é que o sociólogo se coloque no mesmo estado de espírito dos físicos, químicos e biólogos*”; **2ª proposição**: “*Os fenômenos sociais são exteriores aos indivíduos*”. Os fenômenos sociais surgem não nos indivíduos particularizados e sim na cadeia social que estes promovem. Em outras palavras, os fenômenos sociais são frutos da interação dos sujeitos em um todo social. Desse modo, para os sociólogos a matéria da vida social não se explica puramente por fatores psicológicos; **3ª proposição**: os fatos sociais consistem em maneiras de fazer e exercem uma coerção às consciências particulares. O é proposto pelo método é indicar em que sinais exteriores são possíveis de reconhecer os fatos. “*Pois tudo que ela (coerção social) implica é que as maneiras coletivas de agir e de pensar têm uma realidade exterior aos indivíduos que, a cada momento do tempo, conformam se com elas.*” (DURKHEIM. 2014, p. XX - XXIX).

⁵ Ressalta-se que não são todas as ações que ferem sentimentos coletivos que são denominados como crimes. Algumas ações ofendem a moralidade, mas não ferem os estados fortes da consciência dos grupos. Durkheim enumera algumas situações dessa ordem como, por exemplo, as relações incestuosas que são moralmente rejeitadas e praticadas ao mesmo tempo. As relações incestuosas são praticadas ainda de modo voluntário. De certo, nem todos os crimes abalam a “*consciência coletiva*”, principalmente na vida moderna, mas há um conjunto de ações criminosas que ferem até hoje os fundamentos morais da vida social. Crime sexuais, crime de abandono de idosos, crimes contra crianças, parecem romper com alguns estados fortes da moralidade social e a reação coletiva é severa.

Estas características, a pena e a reação contrária do coletivo, são envolvidas por um fenômeno social denominado de *consciência coletiva*. Segundo do autor (DURKHEIM, 2010) a consciência coletiva é o conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade e que forma um sistema determinado que possui vida própria.

A partir das características demonstradas vinculadas à ideia de crime é possível compreender melhor a definição do autor: “um ato é criminoso quando ofende os estados fortes da consciência coletiva”. (DURKHEIM, 2010, p. 51). Desse modo, o crime sempre é cometido contra o coletivo e não contra a individualidade.

2.2 A pena na solidariedade mecânica

O que caracteriza o crime na visão de Émile Durkheim (2010) é o fato dele determinar sempre uma reação contrária do coletivo, uma pena.

Na “*solidariedade mecânica*” as penas possuem características específicas e que não diferem tanto das penas na “*solidariedade orgânica*”, ou seja, tanto no passado de um grupo social quanto no presente, a forma de punir carrega características inalteradas ao longo do tempo.

É necessário, portanto, analisar as características de tais penas que se referem a uma reação manifesta nos sentimentos coletivos de um grupo na sociedade pré-capitalista e que permanecem inalterados nas sociedades modernas.

Um desses elementos inalterados da pena consiste em sua reação “*passional-vingativa*”. A passionalidade do ato punitivo é a vingança do grupo sobre aquele que cometeu o ato delituoso. A vingança leva o grupo a punir com severidade: primeiro, fazendo com que o corpo físico do criminoso sofra um mal maior do que foi provocado pela ação criminosa; segundo, estendendo a punição para aqueles inocentes relacionados ao criminoso, a esposa e os filhos; terceiro, por meio da cólera coletiva projetada sobre o criminoso.

A vingança destrói o que é ameaça para o grupo. Ela constitui um ato de defesa do grupo social que não possui uma forma de ser regulada ou controlada. No passado como hoje, o papel de defesa da vingança é o mesmo, porém hoje a vida civilizada consegue utilizá-la “com mais método e, por conseguinte, com maior eficácia”. (DURKHEIM, 2010, p. 59)

Outro elemento que permanece é o caráter social do direito repressivo. A tradição teórica sobre o direito de punir aponta para uma punição executada por pessoas com interesses privados já que foram vítimas das ações criminosas. A *Vendetta* – a vingança privada - era considerada pela doutrina tradicional do direito uma única forma de punição do passado.

Porém, desde que se entende que as sociedades do passado associam o Direito ao conjunto de normas recebidas pelo Divino, desde que os sacerdotes eram considerados os juízes das situações litigantes, desde que se admita que a organização social era normatizada por normas oriundas da tradição religiosa, pode-se entender que o direito de punir também é de responsabilidade da sociedade e não de uma situação privada. (DURKHEIM, 2010)

Este ponto veremos mais a frente, antes será necessário verificar alguns casos que servem de prova da manifestação de ações vingativas nos tempos atuais.

3 A PROVA QUE PRECEDE

Os casos que serão apresentados demonstrarão duas formas de manifestação da vingança. Uma, aqui denominada de vingança extrajurídica, constitui na forma mais básica de manifestação da passionalidade vingativa, os linchamentos e a “justiça com as próprias mãos” são as manifestações de um sentimento coletivo e da forma com que a sociedade entende por justiça. Outra, denominada de vingança jurídica, tende a aparecer nas ações penais movidas por particulares, no uso de instrumentos legais, tais como: a ação penal privada, na forma de operacionalizar a Lei 11.340/2006, a Lei

Maria da Penha, nos motivos que implicam o uso da Lei 12.318/2010 e nos crimes de “denúncia caluniosa”.

3.1 A vingança extrajurídica

A mídia tem focado questões sobre a forma com que a sociedade faz “a justiça com as próprias” mãos. Esta forma de “justiça” está relacionada à passionalidade vingativa e a “sociabilidade” da pena.

Os casos apresentados nesta seção são apenas alguns que ganharam grande repercussão midiática. A própria repercussão midiática é o critério para a escolha dos casos. Não será realizada uma análise de cada um deles. Apenas será resgatada as notícias que poderão justificar a ocorrência da vingança e do apelo popular no ato de punir.

Todos os casos selecionados apresentam uma característica comum no tipo de pena aplicada pelos chamados “justiceiros”: o linchamento.

Para os pesquisadores Jacqueline Sinhoretto e Sérgio Adorno (2001) os “linchamentos são compreendidos como revoltas populares que permitem perceber as conexões entre formas legais e ilegais de praticar justiça orientado por regras costumeiras”. Eles seguem regras precisas elaboradas ao longo do relacionamento comunitário, de reapropriação de concepções tradicionais e de reelaboração das regras formais vigentes. Em outras palavras, como expressão da consciência coletiva de uma comunidade que pune.

O pesquisador Marcos César Alvarez, em entrevista concedida ao Jornal “O Estado de São Paulo” (AZEREDO, 2014), trata a questão como uma prática de grupos relativamente pequenos, com alguma relação de vizinhança ou parentesco da vítima. O linchamento é um ritual com regras claras, praticado por pessoas conscientes da ação e que expressa as concepções conservadoras na manutenção da ordem social.

Caso nº 1 - Um adolescente rouba uma bicicleta na zona sul do Rio de Janeiro foi preso a um poste, deixado nu e espancado por um grupo de homens. Ele perdeu parte de

uma orelha. Os bombeiros usaram um maçarico para soltá-lo e o encaminharam a um hospital. Ele disse à polícia que cerca de 30 pessoas, em 15 motos, o cercaram. Pelo menos uma estava armada.

A repercussão dessa notícia gerou na mídia um pequeno debate à "atitude dos 'vingadores'". A opinião pública ficou dividida entre aqueles que apoiavam a ação dos "justiceiros", inclusive a de "formadores de opinião" como a Jornalista da rede SBT Raquel Sheherazade, e aqueles que repudiavam tanto a atitude dos justiceiros, quanto os comentários apologéticos. O que chama a atenção é a atitude - dos "vingadores" ou "justiceiros" - legitimada por parte da sociedade. Mesmo sabendo que um novo crime foi cometido, o cidadão de "bem" tende a tratar a ação de linchamento como uma extensão da vontade de vingar.

Caso nº 2 - A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, moradora de Guarujá/SP, foi confundida com o retrato falado, divulgado em páginas do Facebook, de uma suposta sequestradora de crianças que usaria os jovens em rituais de magia negra.

Um caso que chocou a sociedade. Fabiane foi amarrada, arrastada e agredida por uma turba. O espancamento parou somente com a chegada da Polícia Militar. A vítima foi encaminhada a um hospital, mas morreu poucos dias depois. Um dos acusados do espancamento, Valmir Dias Barbosa, afirmou ao ser preso por participar do linchamento, que mais de 100 pessoas participaram do ato de violência contra Fabiane. Pessoas do seu próprio bairro, vizinhos e conhecidos participaram da agressão.

3.2 A vingança na forma jurídica

Os elementos jurídicos analisados nesta seção são apresentados pela literatura como possibilidade de ocorrência da vingança privada. (TOURINHO FILHO, 2004; RIOS, 2006; NUNES, 2012).

A ação penal privada se inicia através de uma petição, chamada de Queixa. Deve ser acompanhada de elementos probatórios suficientes para sustentar uma acusação.

Os princípios da ação penal privada: (a) da Oportunidade ou Conveniência, a deliberação sobre o oferecimento da queixa, ou não, é de exclusividade do ofendido; (b) da disponibilidade, que o querelante pode renunciar, desistir, quer da ação quer do recurso; (c) da iniciativa da parte, os atos processuais praticam-se a requerimento do querelante, cabe à parte provocar a prestação jurisdicional; (d) da indivisibilidade, a ação penal contra um dos autores impõe a ação penal contra todos; (e) do princípio da intranscendência, somente poderá ser oferecida a queixa em face daquele que deu causa ao crime.

O oferecimento da queixa fica a cargo do ofendido. Não há não há qualquer mecanismo de controle que possa impedir a sua manifestação. Portanto, cabe à vítima, de forma autônoma, decidir sobre sua própria ação. De acordo com os artigos 19, 38 e 49 do Código do Processo Penal (CPP), o ofendido, ou seu representante legal decide de acordo com seu livre-arbítrio.

Esta medida pode manifestar o desejo de vingança. A própria lei, prevendo esta possibilidade, impede esse sentimento na medida em que a queixa não poderá ser direcionada a um ou outro participante da ação criminosa. O querelante não escolhe aquele que será o objeto da ação. Sua queixa deverá ser contra todos os participantes da ação.

Cabe ao Ministério Público (MP) preservar o princípio da Indivisibilidade da ação penal privada. “A regra tem por finalidade evitar a vingança privada e, até, a extorsão dirigida contra um dos agentes.” (CARACTERÍSTICA..., 2013). O desrespeito a esta medida poderá inviabilizar a ação penal.

O uso de instrumentos legais como manifestação da vingança também podem ser verificados na forma de operacionalizar a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, nos motivos que implicam o uso da Lei 12.318/2010 e nos crimes de “denúncia caluniosa”.

A autora Thaís Nunes (2012) aponta o uso da lei 11.340/2006, a lei Maria da Penha, como um instrumento utilizado por mulheres para se vingar dos maridos. “Assim, para alcançar tal objetivo, algumas mulheres (...) estão manipulando fatos para imputar

falsas condutas aos seus parceiros ou ex-parceiros, expondo de forma desmedida o relacionamento e os filhos.” (NUNES, 2012, p. 112)

Outro exemplo destacado é o uso de outro instrumento legal que trata da Alienação Parental, a lei 12.318/2010, “a invenção, manipulação de fatos bem como a inserção de falsas memórias nos filhos por parte da mãe com o objetivo único de prejudicar o ex-companheiro.” (NUNES, 2012, p. 114)

O crime de “denúncia caluniosa” é outro elemento jurídico que a literatura (DENUNCIÇÃO..., 2012) aponta ser motivada pela vingança. Ela é tipificada no art. 339 do Código Penal - “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.”

O crime é configurado com base em três elementos: a individualização da pessoa acusada, a definição dos delitos falsamente imputados e a consciência do acusador da previa inocência do acusado.

Além da ocorrência do crime de “denúncia caluniosa” nos ataques dirigidos às autoridades jurídicas e policiais⁶, é comum em “desavenças conjugais, acusações falsas de empregador contra empregado para evitar ações trabalhistas e credores que acusam seus devedores inadimplentes de estelionato.” (DENUNCIÇÃO..., 2012)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou salientar a relação entre a ação penal privada como uma extensão da vingança privada. O texto demonstrou um argumento sociológico da teoria de Émile

⁶ Um exemplo é o RHC 22.101, da relatoria do ministro Og Fernandes. No caso, dois servidores do Fórum de Conselheiro Pena (MG) induziram duas mulheres semianalfabetas a assinar queixas contra uma juíza e três outros servidores da secretaria judicial da comarca. (DENUNCIÇÃO..., 2012).

Outro caso de vingança foi retratado no HC 155.437, de responsabilidade do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Um idoso acusou falsamente policiais militares do Comando Regional de Polícia Ostensivo (CRPO) de agressões verbais e físicas. (DENUNCIÇÃO..., 2012).

Durkheim que justifica a prática da vingança na atualidade como forma de punição extrajudicial. Os casos apontados de “justiça com as próprias mãos” por meio dos “linchamentos públicos” são manifestações de um tipo de justiça vingativa que ocorre nos dias atuais.

Segundo a teoria de Durkheim (2010), certos crimes abalam “os estados fortes da consciência coletiva”. Nossos valores mais básicos, aprendidos na convivência com a família, tais como, “o respeito aos mais velhos”, “a proteção da criança pelo adulto”, a “manutenção da harmonia do lar”, o “respeito a autoridade”, o “não mentir”, entre outros, funcionam como fundamentos da nossa moralidade. Qualquer tentativa de romper com esta estrutura moral é recebida com extrema severidade.

Os elementos apontados pelo autor que permanecem inalterados na ação punitiva da vida moderna são: reação “*passional-vingativa*” – a vingança que primeiro faz do corpo físico do criminoso o alvo da punição, segundo, estende a punição para além do criminoso (a esposa e os filhos) e terceiro, por meio da cólera coletiva projetada sobre o criminoso – e o *caráter social do direito repressivo* - a tradição teórica sobre o direito de punir aponta para uma punição executada por pessoas com interesses privados já que foram vítimas das ações criminosas. A *Vendetta* – a vingança privada - era considerada pela doutrina tradicional do direito uma única forma de punição do passado, mas que se manifesta de uma maneira racionalizada e metódica.

A racionalização da vingança pode ser exemplificada por meio da ação penal privada. Uma forma de manifestação da vingança, denominada neste trabalho de vingança jurídica, tende a aparecer nas ações penais movidas por particulares, no uso de instrumentos legais, tais como: a ação penal privada, na forma de operacionalizar a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, nos motivos que implicam o uso da Lei 12.318/2010 e nos crimes de “denúncia caluniosa”.

Porém, desde que se entende que as sociedades do passado associam o Direito ao conjunto de normas recebidas pelo Divino, desde que os sacerdotes eram considerados os juizes das situações litigantes, desde que se admita que a organização social era normatizada por normas oriundas da tradição religiosa, pode-se entender

que o direito de punir também é de responsabilidade da sociedade e não de uma situação privada.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Mariana. Linchamentos expressam existência de Estado seletivo', afirma professor da USP. Jornal "O Estado de São Paulo", São Paulo, 06 de maio, 2014. (Edição On-line). Disponível em < <http://saopaulo.estadao.com.br/noticias/geral/>> Acesso em: 02 de junho de 2015.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

_____. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de outubro de 1941.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

CARACTERÍSTICAS da ação penal privada. Portal educação. Campo Grande, MS, 8 de março de 2013. Disponível em < <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/37591/caracteristicas-da-acao-penal-privada>> Acesso em: 10 de junho de 2015.

DENUNCIÇÃO caluniosa, vingança que sai caro. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. 29 de abril 2012. Disponível em: < http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105547> Acesso em: 30 de mai. 2015.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Editora, 2014.

MILLES, Fernando. "Sede por vingança" provoca escalada da violência e retrocesso social, dizem especialistas. Portal R7 – Notícias – Cidades de 8/2/2014 às 00h05 (Atualizado em 8/2/2014 às 10h18). Disponível em <<http://noticias.r7.com/cidades/sede-por-vinganca-provoca-escalada-da-violencia-e-retrocesso-social-dizem-especialistas-08022014>> Acesso em: 02 de junho de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal. Parte geral. Parte Especial**. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____. **Prática forense penal**. 6. ed. São Paulo, Ed. RT: 2012.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

NUNES, Thaísa Silva de Oliveira. *A análise da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, sob a perspectiva da ética da vingança*. In: **JurES**, vol. 4, n. 7, jul./dez. 2012, p. 108 – 130. Disponível em

< www.revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/download/103/103>
Acesso em: 30 de maio de 2015.

RIOS, Bruno Baqueiro. Críticas à ação penal privada. **Via Jus**. 4 de novembro de 2006. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=567>> Acesso em 01 de junho de 2015.

SINHORETTO, Jacqueline; ADORNO, Sérgio. Os justiçadores e sua justiça: Linchamentos, costume e conflito. Núcleo de estudos da Violência: Universidade de São Paulo, 2001. (tese de Doutorado).

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**. São Paulo: RT, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1 e 2.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. Crime, a pena e o direito em Émile Durkheim. In: Anais do Encontro Nacional do CONPEDI, XIX. Fortaleza, 2009. Disponível em

< www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf> Acesso em: 30 de mai. 2015.